



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2021

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, PARA PREVENÇÃO AO COVID-19.**

EMENTA: resposta à impugnação. Tempestiva. Procedente.

### 1. Relatório

Trata-se de resposta às impugnações apresentadas pelas empresas MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – CNPJ 33.375.370/0001-62 e NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 04.930.131/0001-29, quanto à ausência de exigência técnica na fase de habilitação.

#### 1.1 Das razões da impugnação

a) O representante da empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** – CNPJ 33.375.370/0001-62 alega, em resumo, que o edital epigrafado é omissivo na exigência da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA.

Ressalta que a RDC 16/2014 prevê tal exigência, e destaca os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por fim, requer que seja reavaliado o edital para inserção da exigência da AFE emitida pela ANVISA.

b) Na mesma linha, a representante da empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ 04.930.131/0001-29, em breve resumo, destaca que, a documentação exigida no item 9.14.2 do edital não substitui a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA.

Além disso, alega que o objeto da presente licitação contempla produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene que, por sua natureza, exigem das empresas participantes a AFE, conforme previsto na Lei n. 8.666/93, art. 28, inciso V e art. 30, inciso IV.

Por derradeiro, requer que o edital seja retificado exigindo de todos os licitantes a seguinte documentação técnica:

- Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) para o licitante que disputar os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 09;
- Alvará Sanitário ou Licença Sanitária Municipal/Estadual de todos os licitantes interessados em participar dos itens 01 ao 09.

É o breve relatório.

## 2. Análise de mérito

### 2.1 Preliminares

#### a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão em epígrafe estava prevista para o dia 08/09/2021, sendo que as impugnações foram encaminhadas via e-mail no dia 02/09/2021, foram acolhidas como tempestivas<sup>1</sup>. Motivo do seu recebimento.

<sup>1</sup>Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 c/c item 23.1.1 do edital: Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br), e protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas.



## 2.2 Mérito

### 2.2.1 Quanto à ausência da exigência da AFE

De início, importante ressaltar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o Poder Discricionário da Administração Pública permite que, dentro de preceitos legais vinculados, o Órgão Público escolha exigir no instrumento convocatório aquilo que trazer maior vantajosidade e melhor atender ao interesse público.

Corroborando neste sentido, a ANVISA já se manifestou quanto aos requisitos da habilitação, em especial à qualificação técnica, exigidos das empresas participantes de licitações públicas, senão vejamos:

#### 2.1.4. Técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/ Municipal (LF)

2.1.4.3. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFec).<sup>2</sup>

Por oportuno, vale ressaltar que o Direito Administrativo é orientado pelo Direito Positivo, isto é, tem o Poder-Dever de fazer o que está expressamente disposto em Lei. Dessa forma, mostra-se indispensável à exigência da AFE emitida pela ANVISA, visto que tal exigência busca garantir que o município firme contrato com empresas idôneas e consiga adquirir produtos de qualidade.

Há que se dizer ainda que, muito além do poder discricionário da Administração Pública em escolher ou não atender à norma em foco, impende frisar que, conforme o Princípio da Indisponibilidade do Poder Público, o Governo não pode deixar de fazer o que está preconizado em Lei. Portanto, a Prefeitura de Pirapora/MG deve exigir a apresentação da Autorização de Funcionamento do Estabelecimento (AFE) para os itens que se enquadrem na Lei nº 6.360/76 e legislações correlatas.

Cabe analisar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 ratifica o argumento exposto até o momento, trazendo em seu Art. 30, inciso IV que, para atendimento à qualificação técnica, a licitante apresentará “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Por derradeiro, observa-se também o disposto no art. 4º, XIII da Lei 10.520/2002 quanto aos requisitos de habilitação:

a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha\\_licitacao.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf)



Por todo exposto, e analisando os argumentos apresentados pelas impugnantes, verifica-se que as informações trazidas por elas guardam amparo legal, especialmente ao que se refere ao disposto nos artigos 2º e 3º da RDC 16/2014 ANVISA. Sendo assim, a exigência em questão será inserida no edital do pregão referenciado.

### 2.2.2 Quanto à exigência do Alvará Sanitário ou Licença Sanitária.

Inicialmente, o representante da empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ 04.930.131/0001-29, faz a distinção entre o Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA e afirma que um documento não faz a substituição do outro.

Ao final, pede que o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária Municipal/Estadual seja exigido de todos os licitantes interessados em participar dos itens 01 ao 09.

Imperioso esclarecer que tal exigência já foi contemplada dentre os requisitos de qualificação técnica ou operacional descrito no edital, senão vejamos:

9.14.2 Alvará expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 art. 2º, Decreto Federal nº 79.094/77, art. 2º e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/1998.

Tendo em vista que os itens a serem disputados pertencem ao grupo de produtos elencados no art. 3º da Lei Federal 6.360/1976, depreende-se, portanto, que o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária deve ser exigido das licitantes detentoras das propostas classificadas em primeiro lugar.

### 2.2.4 Da Decisão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem pela procedência integral do pedido de impugnação apresentado pela empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** e procedência parcial do pedido apresentado pela empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ 04.930.131/0001-29.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

- Que as impugnações foram tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas;
- Acolher o pedido de impugnação apresentado pela **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, julgando-o PROCEDENTE.
- Acolher o pedido de impugnação apresentado pela **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ 04.930.131/0001-29, julgando-o PARCIALMENTE PROCEDENTE.



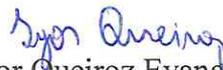
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

- d) Informar que o edital será retificado para inclusão da apresentação da Autorização de Funcionamento do Estabelecimento (AFE) emitida pela Anvisa.
- e) Informar que a sessão do pregão em epígrafe será agendada para o dia 28/09/2021 às 09h.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 20 de setembro de 2021.

  
Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira

  
Igor Queiroz Evangelista  
Equipe de Apoio

  
Karen Passos de Abreu  
Equipe de Apoio